



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

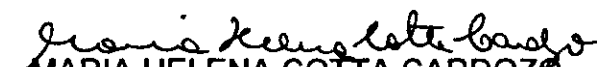
Processo nº. : 10865.001297/00-14
Recurso nº. : 143.407
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : VANGIE DIOMELLO VIEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.124

IRPF - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Figurando o contribuinte como sócio de empresa comercial em atividade, está ele sujeito à entrega da declaração de ajuste anual dentro do prazo legal, sendo certo que, o fazendo em atraso, sujeita-se à aplicação da multa pelo atraso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANGIE DIOMELLO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001297/00-14
Acórdão nº. : 104-21.124

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN,
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ
ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA
ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ped' followed by a large, stylized flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001297/00-14
Acórdão nº. : 104-21.124

Recurso nº. : 143.407
Recorrente : VANGIE DIOMELLO VIEIRA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fl. 13, para dela exigir o pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 165,74, em face do atraso na entrega da DIRPF, relativo ao ano-calendário 1999.

Inconformada, apresenta impugnação de fls. 01/02, onde se requer o cancelamento da multa com base no artigo 138, do CTN.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP II, julga o lançamento procedente, pois a denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Cientificada em 24/09/2004, apresenta a contribuinte em 19/10/2004, recurso de fls. 22/32, onde em suma apresenta os mesmos argumentos da impugnação, juntando pareceres jurídicos e acórdão deste Conselho, referente ao assunto em tela.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001297/00-14
Acórdão nº. : 104-21.124

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Terceira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento que está a exigir-lhe recolhimento da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2000, ano calendário de 1999.

Em suas razões defensórias, argumenta o recorrente que, o atraso foi motivado pelo congestionamento no site da Secretaria da Receita Federal.

A multa pela falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos é disciplinada pelo artigo 88 da Lei nº 8.981 de 1995, que dispõe:

“Art. 88 – A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I – a multa de mora de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II- a multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.001297/00-14
Acórdão nº. : 104-21.124

a)- de duzentas UFIR, para pessoas físicas;

O dispositivo legal acima citado, não deixa dúvidas sobre a aplicação da pena no caso da inadimplência, pois compulsando os autos, constatamos através do documento de fls. 11, que o contribuinte declarou ser detentor de cotas de capital da empresa SCORT TURISMO LTDA.

Restaria assim, tão somente verificar se a multa aplicada o foi na dosagem certa, o que não merece questionamento, tendo em vista que aplicou-se a multa mínima, ou seja R\$-165,74.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO